

§ 8º A responsabilidade tributária prevista no “caput” deste artigo também se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda (sistema “cashpower” ou equivalente). **(Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)**

**Art. 551.** O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 543, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. **(Art. 8º da Lei nº 13.479, de 30/12/02)**

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I OMISSÃO DE RECEITA

**Art. 552.** Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Município. **(Art. 1º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)**

**Art. 553.** Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no artigo anterior: **(Art. 2º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)**

- I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;
- II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;
- IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;
- V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;
- VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;
- IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;
- X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos.

**Art. 554.** Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis. **(Art. 3º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)**

**Art. 555.** A imposição da multa prevista no artigo anterior: **(Art. 4º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)**

- I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;
- II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 556.** Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 552 e 553, a Administração Tributária Municipal deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido. **(Art. 5º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)**

**Art. 557.** O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei. **(Art. 6º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)**

### CAPÍTULO II COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 558.** A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo. **(Art. 1º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)**

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no “caput” deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 559.** A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial. **(Art. 2º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)**

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

**Art. 560.** A compensação será efetuada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação. **(Art. 3º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)**

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

**Art. 561.** Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação. **(Art. 4º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)**

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

**Art. 562.** As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. **(Art. 5º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)**

**Art. 563.** O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei. **(Art. 6º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)**

**Art. 564.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo anterior. **(Art. 7º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)**

### CAPÍTULO III POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

**Art. 565.** Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos: **(Art. 1º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

- I - reduzir a litigiosidade;
  - II - estimular a solução adequada de controvérsias;
  - III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
  - IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.
- Parágrafo único. A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

**Art. 566.** A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações: **(Art. 2º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
- V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;
- VIII - disseminar a prática da negociação;
- IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
- X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
- XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

**Art. 567.** Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir no pagamento de débitos limitados até o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado – PPI anteriores à publicação desta Lei, regidos por legislação própria. **(Art. 4º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

§ 1º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irrevogável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 2º Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

**Art. 567-A.** Quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, a autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação. **(Art. 5º, I, da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

**Art. 568.** O disposto na Seção III desta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. **(Art. 8º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata a Seção III desta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação da Seção III desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto na Seção III desta Lei:

I - (VETADO)

II - à dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 569.** Para fins da Seção III desta Lei, são modalidades de transação: **(Art. 9º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

- I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;
- II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário;
- III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

**Art. 570.** A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor: **(Art. 11 da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do “caput” do artigo 487 do Código de Processo Civil.

**Art. 571.** A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais. **(Art. 13 da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

§ 1º O disposto no “caput” não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do “caput” do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do “caput” do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irrevogável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

**Art. 572.** Implicará a rescisão da transação: **(Art. 14 da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - (VETADO)
- IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou
- V - a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

**Art. 573.** A rescisão da transação: **(Art. 15 da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

- I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e
- II - autorizará a Fazenda Pública a requerer a convalidação da recuperação judicial em falência ou a aujar ação de falência, conforme o caso.

**Art. 574.** A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso às condições previstas na Seção IV desta Lei e no edital. **(Art. 19 da Lei nº 17.324, de 18/03/20) (Dispositivo sem aplicabilidade, por tratar de matéria relacionada a artigos, desta própria lei, que sofreram vetos do Poder Executivo)**

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - (VETADO)

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do artigo 12 desta Lei.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.